



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

0070-057014/2017-23
mesd

Ofício n. 014/2017-GOC/COP.

Brasília, 11 de abril de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: Conselho Nacional de Justiça. OAB. Indicações.

Senhor Presidente.

Nos termos do art. 103-B, XII, da Constituição da República, tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exa. as indicações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a composição do **Conselho Nacional de Justiça**, quanto aos mandatos que terão início no ano em curso.

Após a adoção dos procedimentos previstos no Provimento n. 113, de 2006, desta Entidade, em sessão extraordinária realizada no dia 03 deste mês, o Conselho Pleno escolheu os nomes dos seguintes advogados, cujos documentos acompanham este expediente: **André Luis Guimarães Godinho**, inscrito na OAB/Bahia sob o n. 17.822 e na OAB/Distrito Federal sob o n. 48.661, e **Valdetário Andrade Monteiro**, inscrito na OAB/Ceará sob o n. 11.140 e na OAB/Distrito Federal sob o n. 53.281.

Colho o ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Claudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB

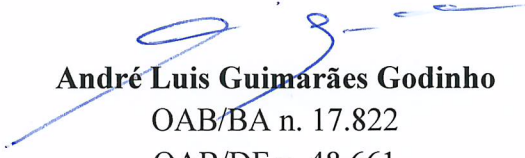
Brasília, 03 de abril de 2017.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 07, de 2005, do Senado Federal, informo que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor da Ordem dos Advogados do Brasil, instituição responsável pela minha indicação para integrar o Conselho Nacional de Justiça no biênio 2017/2019.

Declaro, nos termos do inciso III do dispositivo acima citado, a inexistência de sanções criminais ou administrativo-disciplinares, bem como a inexistência de procedimentos dessa natureza instaurados contra a minha pessoa.

Declaro, ainda, segundo o disposto no inciso IV do mesmo dispositivo, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Finalmente, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Provimento n. 113/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que "Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal", firmo compromisso no sentido de que não postularei a nomeação ou a designação para cargos em comissão e funções de confiança, nas áreas do Poder Judiciário ou do Ministério Público, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, e observarei, irrestritamente, os princípios firmados no art. 3º da Resolução nº 7, de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.



André Luis Guimarães Godinho

OAB/BA n. 17.822

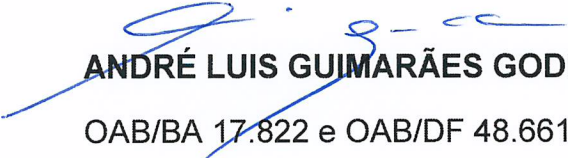
OAB/DF n. 48.661

AO EXMO. SR. EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA – M.D. PRESIDENTE DO
SENADO FEDERAL

ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA nº 17.822 e na OAB/DF nº 48.661 (suplementar), portador do CPF/MF 917.390.475-91, com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 2539, Ed. CEO Salvador Shopping, torre Londres, 29º andar – Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, Salvador/BA, **indicado pelo Conselho Federal da OAB para o cargo de Conselheiro Nacional de Justiça** (Art. 103-B, XII, CF/88), vem, respeitosamente, apresentar sua documentação, nos termos do artigo 383, do Regimento Interno do Senado Federal, se colocando à vossa inteira disposição para quaisquer outras providências que se façam necessárias.

Nestes termos, p. deferimento,

Brasília, 25 de abril de 2017.



ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO

OAB/BA 17.822 e OAB/DF 48.661

ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO

Av. Tancredo Neves, nº 2539, Ed. CEO Salvador Shopping, torre Londres,
29º andar – Caminho das Árvores, Salvador/BA, Cep: 41.820-021

e-mail: godinho@tourinhoegodinho.adv.br

Tel. (71) 99178.2493/ 3341.6526

Fax: (71) 3242.2187

DADOS PESSOAIS

- . Carteira profissional: **OAB/BA 17.822 e OAB/DF 48.661** (suplementar)
- . R.G.: **004.991.643-26** - expedido pela SSP/BA
- . CPF/MF: **917.390.475-91**

FORMAÇÃO

- . Pós-graduação: **Fundação Faculdade de Direito da UFBA**
Curso: Especialização em Processo Civil
Período: 2008/2009
- . Pós-graduação: **Fundação César Montes**
Curso: Especialização em Direito Eleitoral
Período: 2007/2008
- . Ensino Superior: **Universidade Católica do Salvador - UCSAL**
Curso: Bacharelado em Direito
Período: 1997-2002

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- . **Tourinho e Godinho Advogados Associados**
Advogado Sócio
Período: a partir de agosto de 2004
- . **STP – Superintendência de Transportes Públicos de Salvador**
Assessor Jurídico Chefe
Período: 2008
- . **SUMAC – Superintendência de Manutenção e Conservação da Cidade**
Assessor Jurídico Chefe
Período: 2008
- . **Escritório de Advocacia Barachísio Lisbôa**
Estagiário/ Advogado Associado
Período: 1998–2004

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- . Conselheiro Federal da OAB, representado o Estado da Bahia - 2013/2015 e 2016/2018
- . Presidente da Comissão Nacional das Sociedades de Advogados – 2013/2015 e 2016/2017
- . Representante Institucional do Conselho Federal da OAB perante o Conselho Nacional de Justiça - 2015
- . Secretário Geral Adjunto da OAB/BA – 2010/2012
- . Membro da Comissão Especial de Gestão Participativa e Descentralização Administrativa do CFOAB – 2013/2015
- . Membro da Comissão Especial para Análise do Aviltamento de Honorários Advocatícios do CFOAB – 2014/2015
- . Membro da banca examinadora de juiz substituto do Tribunal de Justiça da Bahia - concurso público 2012/2013
- . Representante da OAB/BA no comitê gestor do Programa Pacto Pela Vida (Governo do Estado da Bahia) – 2011/2012
- . Presidente da Comissão de Apoio às Sociedades de Advogados da OAB/BA - 2007/2009
- . Presidente da Comissão da OAB/BA de acompanhamento das eleições estaduais e nacionais perante o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia no ano de 2010
- . Diretor do CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, Seccional da Bahia – 2011/2013
- . Membro da ABAT – Associação Baiana de Advogados Trabalhistas – 2006/2017
- . Palestrante em diversos eventos jurídicos, inclusive a Conferência Nacional da OAB, realizada no Rio de Janeiro/RJ (2014) e a Conferência Nacional do Jovem Advogado, realizada em Porto Seguro/BA (2015)
- . Autor de diversos artigos publicados, dentre eles: “OAB e sociedade em defesa do CNJ”, “Projeto de constitucionalização da inadimplência pelo poder público (PEC 12/2006)”, “Inviolabilidade dos escritórios de advocacia” e “Passo a passo para abertura da sociedades de advogados”.

Brasília, 20 fevereiro de 2017.



2

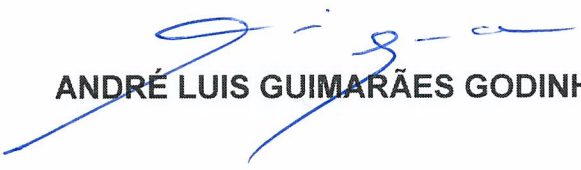
DECLARAÇÃO

(vedação ao nepotismo)

ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO, brasileiro, advogado, endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 2539, Ed. CEO Salvador Shopping, torre Londres, 29º andar – Caminho das Árvores, Salvador/BA, inscrito na OAB/BA nº 17.822 e na OAB/DF 48.661 (suplementar), CPF nº 917.390.475-91, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo 383, I, b, 2 e 2º do Regimento Interno do Senado, que está ciente dos requisitos, deveres e restrições concernentes ao exercício das funções próprias do cargo e assume o compromisso de que não postulará a nomeação ou a designação para cargos em comissão e funções de confiança, nas áreas do Poder Judiciário ou do Ministério Público, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive. Observando, irrestritamente, os princípios firmados no art. 3º da Resolução nº 7/2005, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 25 de abril de 2017.



ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO

DECLARAÇÃO

(Sócio)

ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA nº 17.822 e na OAB/DF nº 48.661 (suplementar), portador do CPF/MF 917.390.475-91, com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 2539, Ed. CEO Salvador Shopping, torre Londres, 29º andar – Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, Salvador/BA, indicado pelo Conselho Federal da OAB para o cargo de Conselheiro Nacional de Justiça, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo 383, I, b, 2 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, de que é sócio, exclusivamente, da sociedade de advogados TOURINHO & GODINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/BA 1.327/2004, inscrita no CNPJ nº 06.979.050/001-49 e da patrimonial TGA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 000.299.715-00, como faz prova a documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes e que acompanham a presente declaração.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 25 de abril de 2017.



ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 06.979.050/0001-49
Nome Empresarial: TOURINHO E GODINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte

CPF/CNPJ: 917.390.475-91	Entrada na Sociedade: 20/08/2004
Nome/Nome Empresarial: ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO	Part. Capital Social: 50,00%
Qualificação: SOCIO-ADMINISTRADOR	
CPF/CNPJ: 702.174.245-20	Entrada na Sociedade: 20/08/2004
Nome/Nome Empresarial: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO	Part. Capital Social: 50,00%
Qualificação: SOCIO-ADMINISTRADOR	

Consulta efetuada no dia 20/04/2017 às 11:42 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 23.371.753/0001-09
Nome Empresarial: TGA PATRIMONIAL LTDA

O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

CPF/CNPJ: 702.174.245-20	Entrada na Sociedade: 29/09/2015
Nome/Nome Empresarial: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO	Part. Capital Social: 33,33%
Qualificação: SOCIO-ADMINISTRADOR	
CPF/CNPJ: 917.390.475-91	Entrada na Sociedade: 29/09/2015
Nome/Nome Empresarial: ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO	Part. Capital Social: 33,33%
Qualificação: SOCIO-ADMINISTRADOR	
CPF/CNPJ: 918.089.795-91	Entrada na Sociedade: 29/09/2015
Nome/Nome Empresarial: DOMINGO ARJONES ABRIL NETO	Part. Capital Social: 33,34%
Qualificação: SOCIO-ADMINISTRADOR	

Consulta efetuada no dia 20/04/2017 às 11:36 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Instrumento particular - da 4ª
alteração e consolidação do contrato
social da **TOURINHO & GODINHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS.
OAB/BA 1.327/2004
CNPJ -06.979.050/0001-49

ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia sob o nº 17.822, CPF/MF 917.390.475-91, residente e domiciliado à Rua do Timbó, 519, Ed. São Paulo, apto. 602, Caminho das Árvores, Salvador/BA, Cep: 41.820-660, **CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia sob o nº 16.936, CPF/MF 702.174.245-20, residente e domiciliado à Rua João das Botas, nº 135, Edf. Marya Alice, apto. 302, Salvador/BA, Cep: 40.110-160 e **DOMINGO ARJONES ABRIL NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia sob nº 15.507, CPF 918.089.795-91, residente e domiciliado na Rua Manoel Barreto de Araújo, nº 265, Edf. Mansão Giacomo Puccini, apto. 1701 - Graça, Salvador/BA, Cep: 40.150-360,

Únicos sócios da sociedade simples de advogados, **TOURINHO & GODINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº 06.979.050/0001-49, cujos atos constitutivos estão registrados na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia sob nº 1.327, em vista da mudança de endereço da sede, bem assim da retirada do sócio Domingo Arjones Abril Neto, resolvem alterar e consolidar o contrato social, passando a vigorar com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ENDEREÇO

A sociedade de advogados passa a exercer suas atividades sediada na **Av. Tancredo Neves, nº 2356, Ed. CEO Salvador Shopping, torre Londres, salas 2905/2910 - Caminho das Árvores, Salvador/BA, Cep: 41.820-020.**

CLÁUSULA SEGUNDA - RETIRADA DE SÓCIO

247 1

Instrumento particular da 4ª
alteração e consolidação do contrato
social da **TOURINHO & GODINHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS.

OAB/BA 1.327/2004

CNPJ -06.979.050/0001-49

Os sócios acima identificados, em consenso, resolvem, neste ato, pela **retirada do sócio DOMINGO ARJONES ABRIL NETO**, possuidor de 600 quotas que compõem o acervo societário, correspondente à 6% do capital social, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), as quais ficam cedidas, transferidas e distribuídas entre os demais sócios da seguinte forma:

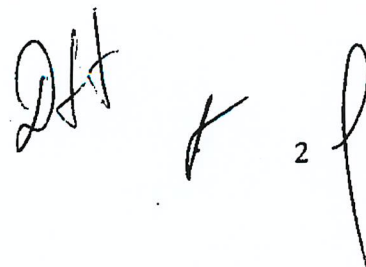
2.1- O sócio **ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO** haverá acrescido 300 quotas, correspondente à 3% (três por cento) das quotas que compõem o acervo societário, no valor total de R\$300,00, tornando-se proprietário das referidas quotas;

2.2. - O sócio **CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO** haverá acrescido 300 quotas, correspondente à 3% (três por cento) das quotas que compõem o acervo societário, no valor total de R\$300,00, tornando-se proprietário das referidas quotas;

PARÁGRAFO ÚNICO: O sócio retirante **DOMINGO ARJONES ABRIL NETO** declara, neste ato, a plena, geral e irrevogável quitação de todos e quaisquer créditos perante a sociedade e seus respectivos sócios, bem assim, declaram os sócios **ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO, CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO** inexistir quaisquer débitos ou ônus do sócio retirante.

CLÁUSULA TERCEIRA – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Após realizada a transferência de quotas descrita na cláusula anterior, o **Capital Social**, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, é majorado para **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, dividido em 10.000 (dez mil) quotas de **R\$ 10,00 (dez reais)** cada uma, assim distribuído entre os sócios:


2

Instrumento particular da 4ª
alteração e consolidação do contrato
social da **TOURINHO & GODINHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS.

OAB/BA 1.327/2004

CNPJ -06.979.050/0001-49

3.1- O sócio **ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO**, 5.000 (cinco mil) quotas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondentes a 50% do capital social;

3.2. - O sócio **CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO**, 5.000 (cinco mil) quotas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondentes a 50% do capital social;

CLÁUSULA QUARTA – ADMINISTRAÇÃO

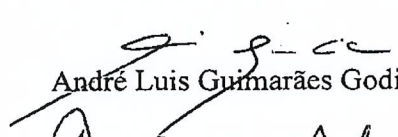
A gerência da sociedade será exercida pelos sócios André Luis Guimarães Godinho e Carlos Alberto Tourinho Filho, aos quais são conferidos poderes para praticar, isoladamente ou em conjunto, todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos de mero favor e à prestação de garantias sem o consentimento unânime de todos os sócios.

Parágrafo único - Será exigida a assinatura dos dois sócios-gerentes para aquisição de bens de bens imóveis e equipamentos com valor superior a **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, bem assim para alienação de bens de bens imóveis.

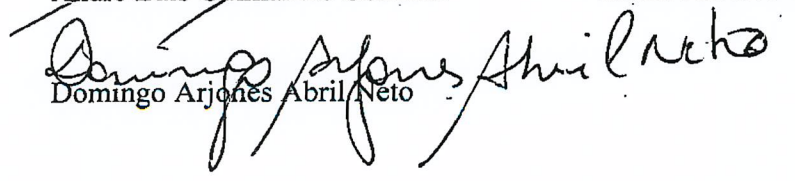
CLÁUSULA QUINTA

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato original e posteriores alterações desde que não colidam com as ora estipuladas, na forma consolidada abaixo:

Salvador, 11 de agosto de 2016


André Luis Guimarães Godinho


Carlos Alberto Tourinho Filho


Domingo Arjones Abril Neto

Instrumento particular da 4ª
alteração e consolidação do contrato
social da **TOURINHO & GODINHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS.

OAB/BA 1.327/2004

CNPJ -06.979.050/0001-49

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
"TOURINHO & GODINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS"

ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia sob o nº 17.822, CPF/MF 917.390.475-91, residente e domiciliado à Rua do Timbó, 519, Ed. São Paulo, apto. 602, Caminho das Árvores, Salvador/BA, Cep: 41.820-660 e **CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia sob o nº 16.936, CPF/MF 702.174.245-20, residente e domiciliado à Rua João das Botas, nº 135, Edf. Marya Alice, apto. 302, Salvador/BA, Cep: 40.110-160, têm por justo e contratado a constituição de sociedade simples de advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL E SEDE

Sob a razão social "Tourinho & Godinho Advogados Associados", fica constituída, por prazo indeterminado, sociedade de advogados, regida pelo presente instrumento e pelas normas legais aplicáveis, sediada, na Av. Tancredo Neves, nº 2356, Ed. CEO Salvador Shopping, torre Londres, salas 2905/2910 – Caminho das Árvores, Salvador/BA, Cep: 41.820-020.

Parágrafo único – A razão social poderá ser mantida em caso de falecimento de qualquer dos sócios, ou de ambos, na hipótese de posteriormente serem admitidos novos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

Instrumento particular da 4ª
alteração e consolidação do contrato
social da **TOURINHO & GODINHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS.

OAB/BA 1.327/2004

CNPJ -06.979.050/0001-49

A sociedade tem por objeto a prestação de serviços advocatícios, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, é de R\$100.000,00 (cem mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

3.1- O sócio ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO, 5.000 (cinco mil) quotas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondentes a 50% do capital social;

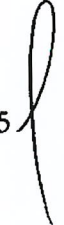
3.2. - O sócio CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO, 5.000 (cinco mil) quotas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondentes a 50% do capital social.

Conforme Tabela abaixo:

Nome	Quotas	Valor	Percentual
André Luis Guimarães Godinho	5000	R\$50.000,00	50%
Carlos Alberto Tourinho Filho	5000	R\$50.000,00	50%

CLÁUSULA QUARTA – CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e sua transferência a terceiros, estranhos à sociedade, somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao outro sócio, ao qual fica assegurado o exercício de direito de preferência para aquisição das mesmas, em igualdade de condições.

 5 

Instrumento particular da 4ª
alteração e consolidação do contrato
social da **TOURINHO & GODINHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS.

OAB/BA 1.327/2004

CNPJ -06.979.050/0001-49

Parágrafo primeiro – Para viabilização do exercício do supracitado direito de preferência, o sócio que desejar alienar suas quotas, no todo ou em parte, deverá primeiramente oferecê-las ao outro, mediante carta contendo as condições da cessão, aguardando resposta escrita dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data de recebimento da aludida carta.

Parágrafo segundo – Não sendo exercido, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o direito de preferência, o sócio alienante poderá transferir as respectivas quotas a outro advogado, cujo nome deverá ser previamente aprovado pelo outro sócio.

Parágrafo terceiro – Não convindo à sociedade o ingresso do advogado indicado pelo cedente, dar-se-á início à sua dissolução.

Parágrafo quarto – Aprovada a transferência das quotas, deverá a mesma ser efetivada, com a conseqüente alteração contratual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do instrumento respectivo.

Parágrafo quinto – Aplica-se esta cláusula à cessão de quotas para subscrição conseqüente de aumento de capital.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO

A gerência da sociedade será exercida pelos sócios André Luis Guimarães Godinho e Carlos Alberto Tourinho Filho, aos quais são conferidos poderes para praticar, isoladamente ou em conjunto, todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos de mero favor e à prestação de garantias sem o consentimento unânime de todos os sócios.

Instrumento particular da 4ª
alteração e consolidação do contrato
social da **TOURINHO & GODINHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS.
OAB/BA 1.327/2004
CNPJ -06.979.050/0001-49

Parágrafo único - Será exigida a assinatura dos dois sócios-gerentes para aquisição de bens de bens imóveis e equipamentos com valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), bem assim para alienação de bens de bens imóveis.

CLÁUSULA SEXTA - DO *PRO LABORE*

A título de *pro labore* os sócios farão jus a uma retirada mensal, a qual será fixada entre os sócios na forma que melhor convencionarem.

CLÁUSULA SÉTIMA - EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

O ano social terá início a 1º de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício será levantado o balanço patrimonial para apuração do resultado operacional.

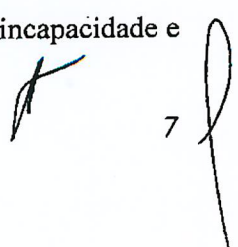
Parágrafo único - Os sócios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários de forma diversa daquela fixada para a participação societária. Essa distribuição pode ser feita periodicamente, de forma antecipada, e, pelo menos, uma vez ao ano, ao término do exercício social.

CLÁUSULA OITAVA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Todas deliberações que importem alteração do presente contrato serão tomadas por cotistas que representem, no mínimo, a maioria do capital social, mediante a assinatura destes, obrigando, quanto a seus termos, todos os demais sócios.

CLÁUSULA NONA - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

A sociedade será dissolvida, nos casos previstos em lei e neste contrato, ou quando assim deliberarem os sócios que a representam. Sobrevindo a retirada, a incapacidade e



Instrumento particular da 4ª
alteração e consolidação do contrato
social da **TOURINHO & GODINHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS.

OAB/BA 1.327/2004

CNPJ -06.979.050/0001-49

a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento do sócio a sociedade não se dissolverá automaticamente, sendo facultado o ingresso de novo sócio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo primeiro – Na hipótese desta cláusula, solvido o passivo, o ativo líquido será dividido entre os sócios, na proporção do valor realizado de suas cotas.

Parágrafo segundo - Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento do sócio, que for apurado será pago ao mesmo ou aos herdeiros do falecido, observando o disposto no parágrafo anterior e considerando os honorários pendentes da seguinte forma:

1. as receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal;

2. as receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros dos falecido, na medida em que forem recebidos pela sociedade.

3. os contratos em que foram ajustados honorários de risco (cujo recebimento fica condicionado ao sucesso na demanda) deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber.

Instrumento particular da 4ª
alteração e consolidação do contrato
social da **TOURINHO & GODINHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS.

OAB/BA 1.327/2004

CNPJ -06.979.050/0001-49

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS PELA SOCIEDADE

Os sócios responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia e solidariamente pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros.

Parágrafo único – Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, à sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ADVOCACIA AUTÔNOMA

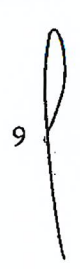
É vedado o exercício da advocacia fora do âmbito da sociedade, bem como a associação de terceiro ao quinhão de qualquer dos sócios, revertendo em favor da sociedade todos os honorários auferidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participam de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA MEDIAÇÃO

Havendo controvérsia entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade, e ainda nos demais casos de desligamento de

 9 

Instrumento particular da 4ª
alteração e consolidação do contrato
social da **TOURINHO & GODINHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS.

OAB/BA 1.327/2004

CNPJ -06.979.050/0001-49

sócios, as partes elegem para a mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/BA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO DE ELEIÇÃO

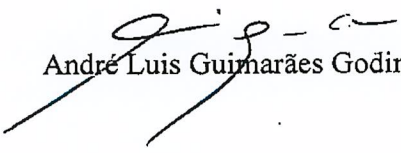
As partes elegem o foro da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, por exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir litígios ou questões relativas ao presente instrumento.

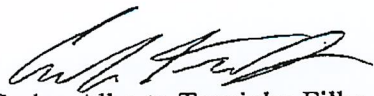
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos neste instrumento serão regulados de acordo com a legislação em vigor e com a deliberação dos sócios que representem, no mínimo, maioria do capital social.

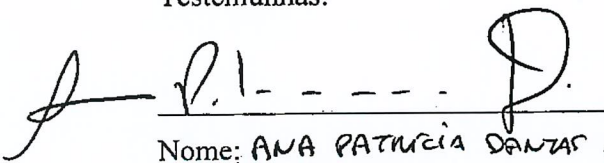
E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas infra-firmadas.

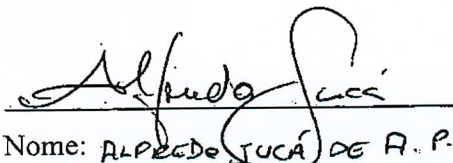
Salvador, 11 de agosto de 2016.


André Luis Guimarães Godinho


Carlos Alberto Tourinho Filho

Testemunhas:


Nome: ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO
CPF: 913.076.355-04
RG: 0663714060


Nome: ALFREDO JUCÁ DE A. P. NETO
CPF: 030 056 755-30
RG: 08866384-10



CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: ASSOCIAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO BAHIA	
CPF/CNPJ: 000.299.715-00	
Email: juceb.asj@juceb.ba.gov.br	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: TGA PATRIMONIAL LTDA	
NIRE: 29204239227	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
29204239227	4
TOTAL DE PÁGINAS	4
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 57.053.934.371.74	
Emissão: 20/04/2017 11:50:25	

SALVADOR, 20 de Abril de 2017

HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

protocolo: 174741502





**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
TGA PATRIMONIAL LTDA**

000555

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO nacionalidade brasileira, nascido em 23/04/1975, casado em comunhão parcial de bens, advogado, CPF/MF nº 702.174.245-20, carteira de identidade profissional nº 16936, órgão expedidor OAB - BA, residente e domiciliado na Rua João das Botas, 135, Edif. Marya Alice, apt 302, Canela, Salvador - BA, CEP 40.110-160, Brasil.

ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO nacionalidade brasileira, nascido em 26/12/1977, solteiro, advogado, CPF/MF nº 917.390.475-91, carteira de identidade profissional nº 17822, órgão expedidor OAB - BA, residente e domiciliado na Rua do Timbó, 519, Edif. São Paulo, apt 602, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41.820-660, Brasil.

DOMINGO ARJONES ABRIL NETO nacionalidade brasileira, nascido em 09/12/1975, casado em comunhão parcial de bens, advogado, CPF/MF nº 918.089.795-91, carteira de identidade profissional nº 15507, órgão expedidor OAB - BA, residente e domiciliado na Rua Manoel Barreto, 265, Edif. Mansão Giacomo Puccini, apt 1701, Graça, Salvador - BA, CEP 40.150-360, Brasil.

Resolvem constituir uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **TGA PATRIMONIAL LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede na Rua Miguel Calmon, 532, Edif. Cidade do Crato, sala 806 a 810, Comércio, Salvador - BA, CEP 40.015-010.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objetos sociais compra e venda de imóveis próprios, administração de bens próprios.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social subscrito será de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

(Handwritten signatures of the three partners)

Req: 81500000812149 DBE:
BA3962936200070217424520

Página 1

000556



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
TGA PATRIMONIAL LTDA**

CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO, com 10.000 (dez mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) integralizado;

ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO, com 10.000 (dez mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) integralizado;

DOMINGO ARJONES ABRIL NETO, com 10.000 (dez mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) integralizado;

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá ao Sócio **CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO, ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO e DOMINGO ARJONES ABRIL NETO** ISOLADAMENTE e/ou CONJUNTAMENTE com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

[Handwritten signatures of the three partners: Carlos Alberto Tourinho Filho, André Luis Guimarães Godinho, and Domingo Arjones Abril Neto]

Req: 81500000812149 DBE:
BA3962936200070217424520

Página 2

000557



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
TGA PATRIMONIAL LTDA**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

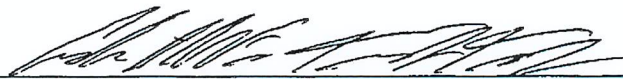
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

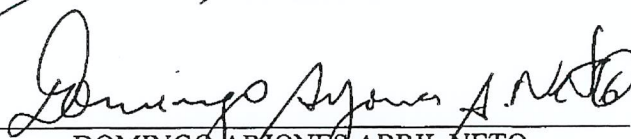
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de **SALVADOR - BA** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

SALVADOR - BA, 25 de setembro de 2015.


CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
CPF: 702.174.245-20


ANDRÉ LUIS GUIMARAES GODINHO
CPF: 917.390.475-91


DOMINGO ARJONES ABRIL NETO
CPF: 918.089.795-91

Req: 81500000812149 DBE:
BA3962936200070217424520

Página 3

000558

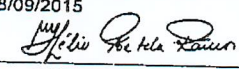


**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
TGA PATRIMONIAL LTDA**

JUCEB 38

Visto 

CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
(OAB-BA 16936)

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/09/2015 SOB Nº: 29204239227
	Protocolo: 15/795950-3, DE 28/09/2015
TGA PATRIMONIAL LTDA	 HÉLIO PORTELA RAMOS SECRETARIO-GERAL

Req: 81500000812149 DBE:
BA3962936200070217424520

Página 4

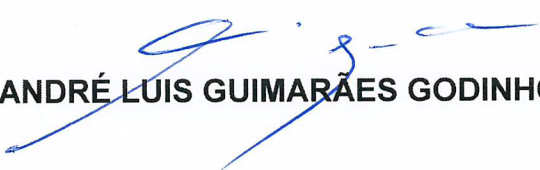
DECLARAÇÃO

(Regularidade Fiscal)

ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA nº 17.822 e na OAB/DF nº 48.661 (suplementar), portador do CPF/MF 917.390.475-91, com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 2539, Ed. CEO Salvador Shopping, torre Londres, 29º andar – Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, Salvador/BA, indicado pelo Conselho Federal da OAB para o cargo de Conselheiro Nacional de Justiça, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo 383, I, b, 3 e §3º, do Regimento Interno do Senado Federal, de que está em plena regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, como faz prova a documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes e que acompanham a presente declaração.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 25 de abril de 2017.


ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO
CPF: 917.390.475-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 15:40:35 do dia 19/04/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/10/2017.

Código de controle da certidão: **6591.56BF.6791.56CD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20170882549

NOME	
XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	917.390.475-91

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 25/04/2017, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS
FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

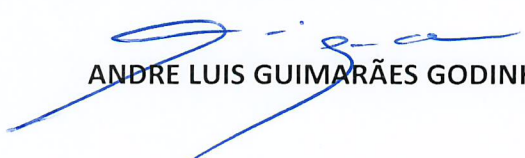
Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

DECLARAÇÃO

(Declaração quanto à existência de ações judiciais)

ANDRE LUIS GUIMARÃES GODINHO, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Bahia, sob o nº 17822 e na Seccional do Distrito Federal sob o nº 48661 (suplementar), portador do CPF nº 917.390.475-91, com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, nº 2539, Ed. CEO Salvador Shopping, torre Londres, salas 2905/2909 – Caminho das Árvores, Salvador/BA, Cep: 41.820-021, indicado pelo Conselho Federal da OAB para o cargo de Conselheiro Nacional de Justiça, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo art. 383, I, b, 4 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, não existirem ações judiciais nas quais figure como réu, conforme comprova as certidões judiciais em anexo. Sendo que as ações judiciais em que conta como autor estão enumeradas nas certidões dos respectivos juízos, bem como, a indicação atualizada da tramitação processual. Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 20 de abril de 2017.



ANDRE LUIS GUIMARÃES GODINHO



11/04/2017

002525574

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL
AÇÕES CÍVEIS - PESSOA FÍSICA

CERTIDÃO Nº: 002525574**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (www.tjba.jus.br).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 11/04/2017, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG: 0499164326, CPF: 917.390.475-91, filho de Aldo José da Silva Godinho e Ana Lúcia Guimarães Godinho, natural de Salvador - BA, nascido aos 26/12/1977, residente na Av. Tancredo Neves, 2539, Ed. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Caminho das Arvores, CEP: 41820-021, Salvador - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, terça-feira, 11 de abril de 2017.

PEDIDO Nº:**002525574**

Artur da Conceição Costa Neto
Setor de Certidão



19/04/2017

002535816

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL
AÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 002535816**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (www.tjba.jus.br).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais do Estado da Bahia, anteriores a data de 19/04/2017, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG: 0499164326, CPF: 917.390.475-91, filho de Aldo José da Silva Godinho e Ana Lúcia Guimarães Godinho, natural de Salvador - BA, nascido aos 26/12/1977, residente na Rua do Timbó, 519, Ed. São Paulo, Apto. 602, Caminho das Árvores, CEP: 41820-660, Salvador - BA. *****

Esta certidão abrange as Varas Criminais Comuns, Varas Criminais Especializadas, Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas do Júri, Varas de Execuções Penais e Medidas Alternativas e Vara de Auditoria Militar e busca no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos. Certidão emitida de acordo com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, quarta-feira, 19 de abril de 2017.

PEDIDO Nº:**002535816**

Artur da Conceição Costa Neto
Setor de Certidão

Nº 1703805



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CIVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO** nem contra o **CPF: 917.390.475-91**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitórias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Certidão Emitida em: 19/04/2017 às 14:09 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 19/04/2017, 14h09min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br

Nº 42427



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis, Criminais e JEF mantidos na **Seção Judiciária do Estado da Bahia**, que

N A D A C O N S T A

contra **ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO** nem contra o **CPF: 917.390.475-91**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitórias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe, suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- d) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Estado da Bahia (**www.jfba.jus.br**), informando-se o número de controle acima descrito.
- e) Certidão emitida para determinada Seção Judiciária só se refere a processos que tramitam em unidades jurisdicionais sediadas na capital do estado e UAAs a elas vinculadas.

Certidão Emitida em: 19/04/2017 às 14:08 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 19/04/2017, 14h08min.

Endereço: Av. Ulysses Guimarães, 2631 - Sussuarana
Centro Administrativo da Bahia, Fórum Teixeira de Freitas,
CEP: 41213-000, Salvador-BA. Fone: (71) 3372-2187. e-Mail: nucju@ba.trf1.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO

CPF: 917.390.475-91

Certidão nº: 127664946/2017

Expedição: 19/04/2017, às 12:50:49

Validade: 15/10/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **917.390.475-91**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

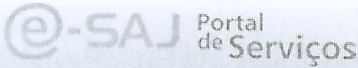
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Carlos Alberto Tourinho Filho (Sair)

MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro:

Todos os foros

Pesquisar por:

Nome da parte

Nome da parte:

andre luis guimarães godinho

☐ Pesquisar por nome completo

Resultados 1 a 5 de 5

1

Salvador

- 0519107-62.2017.8.05.0001

Procedimento Comum / Direito de Imagem

Autor: ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO

Recebido em: 02/04/2017 - 3ª Vara Cível e Comercial
- 0519105-92.2017.8.05.0001

Procedimento Comum / Direito de Imagem

Autor: ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO

Recebido em: 02/04/2017 - 7ª Vara Cível e Comercial
- 0518632-09.2017.8.05.0001

Interpelação / Liminar

Autor: ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO

Recebido em: 30/03/2017 - 3ª Vara Cível e Comercial
- 0511676-45.2015.8.05.0001

Procedimento Comum / Perdas e Danos

Autor: ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO

Recebido em: 05/03/2015 - 9 Vara Cível e Comercial
- 0503231-38.2015.8.05.0001

Cautelar Inominada / Liminar

Autor: ANDRÉ LUÍS GUIMARÃES GODINHO,

Recebido em: 21/01/2015 - 9 Vara Cível e Comercial

Resultados 1 a 5 de 5

1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Carlos Alberto Tourinho Filho (Sair)

@-SAJ Portal de Serviços

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros

Pesquisar por: Nome da parte

Nome da parte: andre luis guimarães godinho ☐ Pesquisar por nome completo



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 0503231-38.2015.8.05.0001
Classe: Cautelar Inominada
Área: Cível
Assunto: Liminar
Distribuição: Sorteio - 22/01/2015 às 17:33
9 Vara Cível e Comercial - Salvador
Controle: 2015/000067
Valor da ação: R\$ 100,00

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: ANDRÉ LUÍS GUIMARÃES GODINHO,
Advogado: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
Advogado: ANDRÉ LUÍS GUIMARÃES GODINHO
Réu: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Movimentações

Data	Movimento
18/10/2016	☐ Expedido ato ordinatório TODOS - Genérico
16/08/2016	Juntada de Aviso de Recebimento (AR) negativo
19/09/2015	Publicado Relação :0368/2015 Data da Disponibilização: 17/09/2015 Data da Publicação: 18/09/2015 Número do Diário: 1512
16/09/2015	Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico Relação: 0368/2015 Teor do ato: Vistos, etc. Certifique-se acerca do decurso ou não do prazo de contestação. Após, voltem conclusos. Salvador (BA), 11 de março de 2015. Gustavo Miranda Araújo Juiz de Direito Advogados(s): ANDRÉ LUÍS GUIMARÃES GODINHO (OAB 17822/BA), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB 16936/BA)
06/07/2015	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.15.01050181-3 Tipo da Petição: Contestação Data: 19/03/2015 10:51

Petições diversas

Data	Tipo
27/01/2015	Juntada de DAJE(s)
09/02/2015	Comprovante de recolhimento de despesas
03/03/2015	Juntada de DAJE(s)
19/03/2015	Contestação

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Carlos Alberto Tourinho Filho (Sair)

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro:

Todos os foros

Pesquisar por:

Nome da parte

Nome da parte:

andre luis guimarães godinho

☐ Pesquisar por nome completo



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 0511676-45.2015.8.05.0001
Classe: Procedimento Comum
Área: Cível
Assunto: Perdas e Danos
Distribuição: Dependência - 24/03/2015 às 11:17
9 Vara Cível e Comercial - Salvador
Controle: 2015/000269
Valor da ação: R\$ 1.000,00

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO
Advogado: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
Advogado: ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO
Réu: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Movimentações

Data	Movimento
11/02/2016	Expedida carta <i>Cartas Citatórias expedidas - aguardando cópias da inicial</i>
12/01/2016	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WEB1.15.01275741-6 Tipo da Petição: Juntada de DAJE(s) Data: 07/12/2015 12:09</i>
14/11/2015	Publicado <i>Relação :0455/2015 Data da Disponibilização: 12/11/2015 Data da Publicação: 13/11/2015 Número do Diário: 1549</i>
14/11/2015	Publicado <i>Relação :0455/2015 Data da Disponibilização: 12/11/2015 Data da Publicação: 13/11/2015 Número do Diário: 1549</i>
11/11/2015	Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação: 0455/2015 Teor do ato: Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a intimação do acionante para recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advogados(s): ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO (OAB 17822/BA), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB 16936/BA)</i>

Petições diversas

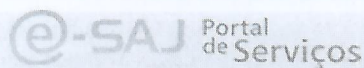
Data	Tipo
13/04/2015	Requer Citação
07/12/2015	Juntada de DAJE(s)

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



Carlos Alberto Tourinho Filho (Sair)

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

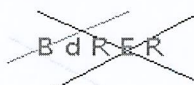
Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros
Pesquisar por: Nome da parte
Nome da parte: andre luis guimaraes godinho ☐ Pesquisar por nome completo



Escute as letras
 Gerar novo código

Digite o código aqui:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 0518632-09.2017.8.05.0001
Classe: Interpeção
Área: Cível
Assunto: Liminar
Distribuição: Sorteio - 30/03/2017 às 17:29
3ª Vara Cível e Comercial - Salvador
Controle: 2017/000386
Valor da ação: R\$ 1.000,00

Partes do Processo

Autor: ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO
Advogado: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
Réu: ALVES QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICACAO EIRELI (BOCÃO NEWS)

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
05/04/2017	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.17.01110397-0 Tipo da Petição: Homologação de acordo Data: 04/04/2017 17:44
04/04/2017	Publicado Relação :0132/2017 Data da Disponibilização: 04/04/2017 Data da Publicação: 05/04/2017 Número do Diário: 1.877 Página: 67
31/03/2017	Expedido mandado Mandado nº: 001.2017/036326-1 Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/04/2017 Local: Salvador / Antonio Borges de Santana Lobo
31/03/2017	Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico Relação: 0132/2017 Teor do ato: Vistos, etc. ANDRÉ LUÍS GUIMARÃES GODINHO, regularmente qualificado e representado, através de Ilustres advogados, intentou a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR em face de ALVES QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICACAO EIRELI, de igual sorte identificado, aduzindo, em resumo, o seguinte: Que o autor é advogado com um histórico de atuação institucional e reputação ilibada, encontrando-se habilitado no procedimento de indicação de representantes da advocacia perante o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, cuja eleição acontecerá no dia 03 de Abril de 2017. Afirma que foi surpreendido com uma matéria publicada pelo site de notícias - Bocão News, com conteúdo calunioso, injurioso e difamatório, que foi propagado também nas redes sociais com o intuito político de desgastar sua imagem e honra. Alega, ainda, que a matéria trata de supostos levantamento de quantias vultuosas sem que o autor tivesse procuração e contrato de honorários para tal finalidade, afirmando que a publicação tem como objetivo de prejudicar a sua eleição perante o Conselho federal da OAB no dia 03 de Abril de 2017. Destarte, fora ajuizada a presente ação com o escopo de ser determinado a retirada da notícia veiculada no site e nas redes sociais do demandado, bem como que se abstenha de veicular novas matérias que firam a honra e imagem do autor, pleiteando, inclusive, a concessão da liminar. Processada a inicial, instruída com os documentos de fls. 13/30 dos autos, fora recolhidas as custas judiciais às fls. 13/16, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de tutela de urgência. Passo de logo a decisão. O art. 300 do CPC autoriza a antecipação, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris); bem como que fique clarividente a possibilidade de ocorrer perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). É cediço que, para o deferimento de pedido liminar de natureza cautelar, como no caso em tela, devem restar demonstrados os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em tela, vejo que restaram

demonstrados tais requisitos. Ora não existe liberdade de expressão e informação absoluta, ou conservação de qualquer outro direito constitucionalmente previsto, se este afeta a esfera de direitos de outrem, expondo indevidamente a intimidade ou ocasionando danos à honra e à imagem, direitos esses igualmente tutelados constitucionalmente. Nenhum direito ou prerrogativa constitucional é absoluta, sofrendo restrições perante a análise de compatibilidade com o conjunto das demais preposições constitucionais, tais como, o direito ao respeito à honra e à intimidade. A liberdade de manifestação do pensamento constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, mas o seu exercício deve ocorrer de forma responsável, não se admitindo a violação de direitos fundamentais da pessoa humana. Desta forma, verifica-se a probabilidade do direito, tendo em vista que fora colacionado prova documental convincente, ou seja, o instrumento procuratório de fls. 26 que outorgou poderes ao Autor para receber dinheiro. Além disso, constata-se na decisão da Magistrada, oficiante à época no processo em discussão, que ficou ajustado entre os interessados o percentual de 30% (trinta por cento) do valor total do alvará a título de honorários. Com isso, ficou evidenciado indícios suficientes da ilegalidade da matéria veiculada no site do demandado, conforme cópia juntada às fls. 17 dos autos. Outrossim, cumpre salientar que eventual notícia que não tenha o seu devido respaldo, atribuindo crime à terceiros sem a devida comprovação, pode ensejar, inclusive, eventual apuração de crimes contra a honra, bem como de denúncia caluniosa. Da mesma forma, o perigo de dano está consubstanciado no caráter de o site e as redes sociais do demandado serem acessados diariamente por diversas pessoas que poderão ter acesso aos conteúdos difamatórios, caluniosos e injuriosos com o nome do Autor. Vale ressaltar, inclusive, que a manutenção destas notícias sem comprovação das suas veridades poderão prejudicar o demandante na eleição para Conselheiro do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, o que poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ao mesmo. Segue o entendimento da jurisprudência acerca do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR - PUBLICAÇÃO EM BLOG DE CONTEÚDOS QUE OFENDEM A IMAGEM E HONRA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Para o deferimento de pedido liminar de natureza cautelar, devem restar demonstrados os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, comprovados tais requisitos, deve ser mantida a liminar que determinou a retirada do conteúdo ofensivo e o arquivamento dos dados em meio próprio, a uma, porque a parte autora trouxe aos autos cópias dos conteúdos que ofendem a sua imagem e honra, a duas, pois, o blog é acessado diariamente por diversas pessoas que poderão ter acesso aos conteúdos difamatórios com o nome da autora. (TJ-MG. AI 10145140657886001 MG. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 17.^a CÂMARA CÍVEL. Publicação: 24/04/2015. Julgamento: 16 de Abril de 2015. Relator: Luciano Pinto) Por outro lado, entendo que é perfeitamente possível a aplicação de multa diária em casos de decisões judiciais de obrigação de fazer e não fazer, por se tratar de decisão mandamental, valendo ressaltar que o objetivo da multa imposta, em se tratando de obrigação de fazer, não é penalizar a parte que deve cumprir a ordem, mas sim imprimir efetividade à decisão mandamental. O objetivo da fixação de astreinte não é compelir a parte ao pagamento do valor da multa, mas fazer com que a mesma cumpra a obrigação que lhe foi imposta. Neste sentido, confira a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, abaixo transcrito: "Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006, p.588) Não se deve olvidar, outrossim, que a quantia fixada não pode ser irrisória a ponto de ser mais vantajoso ao devedor pagá-la do que cumprir a obrigação. Segue o entendimento da jurisprudência acerca do tema: RESPONSABILIDADE CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO. Presença dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela à parte autora. Possível a aplicação de multa por descumprimento de decisão. Redimensionamento. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70053879490, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 23/04/2013) Assim, evidenciado os requisitos ensejadores da medida, com a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" defiro o pedido liminar para que o demandado retire a notícia, objeto do presente processo, do seu site e redes sociais de sua propriedade; bem como se abstenha de inserir novas matérias com conteúdo que ofenda a honra do Autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para eventual descumprimento da presente decisão. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, devendo constar no mandado as advertências do art. 306 e 307 do CPC. Após apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para audiência de conciliação/mediação, conforme determina o parágrafo terceiro do art. 308 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Salvador(BA), 31 de março de 2017. Givandro José Cardoso Juiz de Direito Auxil Advogados(s): CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB 16936/BA)

31/03/2017

Concedida a Antecipação de tutela
Vistos, etc. ANDRÉ LUÍS GUIMARÃES GODINHO, regularmente qualificado e representado, através de Ilustres advogados, intentou a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR em face de ALVES QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO EIRELI, de igual sorte identificado, aduzindo, em resumo, o seguinte: Que o autor é advogado com um histórico de atuação institucional e reputação ilibada, encontrando-se habilitado no procedimento de indicação de representantes da advocacia perante o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, cuja eleição acontecerá no dia 03 de Abril de 2017. Afirma que foi surpreendido com uma matéria publicada pelo site de notícias - Bócão News, com conteúdo calunioso, injurioso e difamatório, que foi propagado também nas redes sociais com o intuito político de desgastar sua imagem e honra. Alega, ainda, que a matéria trata de supostos levantamento de quantias vultuosas sem que o autor tivesse procuração e contrato de honorários para tal finalidade, afirmando que a publicação tem como objetivo de prejudicar a sua eleição perante o Conselho federal da OAB no dia 03 de Abril de 2017. Destarte, fora ajuizada a presente ação com o escopo de ser determinado a retirada da notícia veiculada no site e nas redes sociais do demandado, bem como que se abstenha de veicular novas matérias que firam a honra e imagem do autor, pleiteando, inclusive, a concessão da liminar. Processada a inicial, instruída com os documentos de fls. 13/30 dos autos, fora recolhidas as custas judiciais às fls. 13/16, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de tutela de urgência. Passo de logo a decisão. O art. 300 do CPC autoriza a antecipação, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); bem como que fique clarividente a possibilidade de ocorrer perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). É cediço que, para o deferimento de pedido liminar de natureza cautelar, como no caso em tela, devem restar demonstrados os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, vejo que restaram demonstrados tais requisitos. Ora não existe liberdade de expressão e informação absoluta, ou conservação de qualquer outro direito constitucionalmente previsto, se este afeta a esfera de direitos de outrem, expondo indevidamente a intimidade ou ocasionando danos à honra e à imagem, direitos esses igualmente tutelados constitucionalmente. Nenhum direito ou prerrogativa constitucional é absoluta, sofrendo restrições perante a análise de compatibilidade com o conjunto das demais preposições constitucionais, tais como, o direito ao respeito à honra e à intimidade. A liberdade de manifestação do pensamento constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, mas o seu exercício deve ocorrer de forma responsável, não se admitindo a violação de direitos fundamentais da pessoa humana. Desta forma, verifica-se a probabilidade do direito, tendo em vista que fora colacionado prova documental convincente, ou seja, o instrumento procuratório de fls. 26 que outorgou poderes ao Autor para receber dinheiro. Além disso, constata-se na decisão da Magistrada, oficiante à época no processo em discussão, que ficou ajustado entre os interessados o percentual de 30% (trinta por cento) do valor total do alvará a título de honorários. Com isso, ficou evidenciado indícios suficientes da ilegalidade da matéria veiculada no site do demandado, conforme cópia juntada às fls. 17 dos autos. Outrossim, cumpre salientar que eventual notícia que não tenha o seu devido respaldo, atribuindo crime à terceiros sem a devida comprovação, pode ensejar, inclusive, eventual apuração de crimes contra a honra, bem como de denúncia caluniosa. Da mesma forma, o perigo de dano está consubstanciado no caráter de o site e as redes sociais do demandado serem acessados diariamente por diversas pessoas que poderão ter acesso aos conteúdos difamatórios, caluniosos e injuriosos com o nome do Autor. Vale ressaltar, inclusive, que a manutenção destas notícias sem comprovação das suas veridades poderão prejudicar o demandante na eleição para Conselheiro do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, o que poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ao mesmo. Segue o entendimento da jurisprudência acerca do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR - PUBLICAÇÃO EM BLOG DE CONTEÚDOS QUE OFENDEM A IMAGEM E HONRA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Para o deferimento de pedido liminar de natureza cautelar, devem restar demonstrados os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, comprovados tais requisitos, deve ser mantida a liminar que determinou a retirada do conteúdo ofensivo e o arquivamento dos

dados em meio próprio, a uma, porque a parte autora trouxe aos autos cópias dos conteúdos que ofendem a sua imagem e honra, a duas, pois, o blog é acessado diariamente por diversas pessoas que poderão ter acesso aos conteúdos difamatórios com o nome da autora. (TJ-MG. AI 10145140657886001 MG. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 17.ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 24/04/2015. Julgamento: 16 de Abril de 2015. Relator: Luciano Pinto) Por outro lado, entendo que é perfeitamente possível a aplicação de multa diária em casos de decisões judiciais de obrigação de fazer e não fazer, por se tratar de decisão mandamental, valendo ressaltar que o objetivo da multa imposta, em se tratando de obrigação de fazer, não é penalizar a parte que deve cumprir a ordem, mas sim imprimir efetividade à decisão mandamental. O objetivo da fixação de astreinte não é compelir a parte ao pagamento do valor da multa, mas fazer com que a mesma cumpra a obrigação que lhe foi imposta. Neste sentido, confira a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, abaixo transcrito: "Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006, p.588) Não se deve olvidar, outrossim, que a quantia fixada não pode ser irrisória a ponto de ser mais vantajoso ao devedor pagá-la do que cumprir a obrigação. Segue o entendimento da jurisprudência acerca do tema: RESPONSABILIDADE CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO. Presença dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela à parte autora. Possível a aplicação de multa por descumprimento de decisão. Redimensionamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70053879490, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 23/04/2013) Assim, evidenciado os requisitos ensejadores da medida, com a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" defiro o pedido liminar para que o demandado retire a notícia, objeto do presente processo, do seu site e redes sociais de sua propriedade; bem como se abstenha de inserir novas matérias com conteúdo que ofenda a honra do Autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para eventual descumprimento da presente decisão. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, devendo constar no mandado as advertências do art. 306 e 307 do CPC. Após apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para audiência de conciliação/mediação, conforme determina o parágrafo terceiro do art. 308 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Salvador(BA), 31 de março de 2017. Givandro José Cardoso Juiz de Direito Auxil

Petições diversas

Data	Tipo
04/04/2017	Homologação de acordo

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

@-SAJ Portal de Serviços

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Carlos Alberto Tourinho Filho (Sair)

MENU

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros

Pesquisar por: Nome da parte

Nome da parte: andre luis guimarães godinho ☐ Pesquisar por nome completo



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 0519105-92.2017.8.05.0001 Julgado
Classe: Procedimento Comum
Área: Cível
Assunto: Direito de Imagem
Distribuição: Sorteio - 03/04/2017 às 10:14
7ª Vara Cível e Comercial - Salvador
Controle: 2017/000429
Valor da ação: R\$ 1.000,00

Partes do Processo

Autor: ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO
Advogado: DOMINGO ARJONES ABRIL NETO
Advogado: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
Réu: BAHIA NOTÍCIAS

Movimentações

Data	Movimento
19/04/2017	Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação: 0230/2017 Teor do ato: Vistos, etc... A parte autora ajuizou ação ordinária em face do réu, objetivando compelir o réu a retirar do site Bahia Notícias e redes sociais matéria jornalística supostamente ofensiva à sua honra. Antes da citação do réu, a parte autora desistiu da ação (fls. 37). É o breve relatório. Passo a decidir. Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, não tendo havido sequer a citação da parte contrária, outra solução não há senão acatar o pedido. Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. I. Cumpra-se. Salvador(BA), 12 de abril de 2017 ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE Juíza de Direito Advogados(s): CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB 16936/BA), DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB 15507/BA)</i>
12/04/2017	☒ Extinto o processo por desistência <i>Vistos, etc... A parte autora ajuizou ação ordinária em face do réu, objetivando compelir o réu a retirar do site Bahia Notícias e redes sociais matéria jornalística supostamente ofensiva à sua honra. Antes da citação do réu, a parte autora desistiu da ação (fls. 37). É o breve relatório. Passo a decidir. Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, não tendo havido sequer a citação da parte contrária, outra solução não há senão acatar o pedido. Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. I. Cumpra-se. Salvador(BA), 12 de abril de 2017 ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE Juíza de Direito</i>
06/04/2017	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.17.01111336-3 Tipo da Petição: Pedido de desistência do processo Data: 05/04/2017 12:17
03/04/2017	Concluso para despacho
03/04/2017	Processo distribuído por sorteio

Petições diversas

Data	Tipo
05/04/2017	Pedido de desistência do processo

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça da Bahia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

@-SAJ Portal de Serviços

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Carlos Alberto Tourinho Filho (Sair)

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros

Pesquisar por: Nome da parte

Nome da parte: andre luis guimarães godinho ☐ Pesquisar por nome completo

A U U v z

Escute as letras

Gerar novo código

Digite o código aqui:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 0519107-62.2017.8.05.0001

Classe: Procedimento Comum

Área: Cível

Assunto: Direito de Imagem

Distribuição: Sorteio - 03/04/2017 às 10:42

3ª Vara Cível e Comercial - Salvador

Controle: 2017/000396

Valor da ação: R\$ 1.000,00

Partes do Processo

Autor: ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO

Advogado: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO

Réu: BAHIA NOTÍCIAS

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
03/04/2017	Juntada de mandado
03/04/2017	Processo redistribuído por sorteio Processo Oriundo do Plantão Judiciário.
02/04/2017	Remetidos os autos para distribuição
02/04/2017	Juntada de mandado
02/04/2017	☒ Concedida a Antecipação de tutela Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com formulação de pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANDRÉ LUÍS GUIMARÃES GODINHO, devidamente qualificado nos autos, contra SR2 COMUNICAÇÃO LTDA- EPP (BAHIA NOTÍCIAS), também devidamente qualificada, aduzindo, o autor, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados às fls. 01/13. Colacionou, aos autos, procuração e documentos (fls. 14/36). Notícia o requerente, para efeito de concessão da medida emergencial formulada, que foi surpreendido com a veiculação, no dia 02 de abril de 2017, às 24:00h, de matéria de cunho calunioso, injurioso e difamatório, no site de notícias demandado, com o objetivo de causar desgastes e prejudicar o pleito de habilitação do acionante no procedimento de indicação de representantes da advocacia perante o CNJ, cuja eleição acontecerá no dia 03/04/2017, próximo. Aduz que possui procuração e contrato firmado com a Federação de Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia, atuando na ação coletiva movida contra a Petrobrás, procedendo à operacionalização do pagamento dos beneficiários, através de convênio com o Banco do Brasil. Informa, por fim, que fora publicada notícia, com conteúdo similar, no dia 30/03/2017, pelo site Bocão News, ajuizando, o requerente, Ação Cautelar, nº 0518632-09.2017.8.05.0001, na qual foi proferida decisão concessiva da medida liminar formulada nos mesmos termos do pleito de tutela de urgência ora requerido. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Os elementos de prova colacionados aos autos demonstram a configuração dos requisitos previstos no art. 300 CPC, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em concreto, depreende-se, da análise dos documentos colacionados às fls. 28/29, que, conforme assinalado, pela M.M. Juíza Luciana Hora, no alvará expedido nos autos de nº 0058754-05.2009.8.05.0001, Ação Ordinária, onde figuram como partes, Federação de Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia e Petrobrás, constou que os advogados da parte autora apenas poderiam levantar até 30% do montante devido, correspondente aos honorários advocatícios pactuados entre a Federação e o escritório de advocacia, no qual o demandante exerce o seu mister. Dessa forma, há indícios de que o levantamento dos honorários advocatícios ocorreu nos termos da determinação judicial, inexistindo, outrossim, em sede de juízo de cognição sumária, evidências de que os pescadores tenham sido lesados no

que se pertine ao repasse da indenização paga pela Petrobrás. Neste diapasão, impende assinalar que o direito à liberdade de expressão encontra limites no princípio da preservação dos direitos de personalidade. Em outros termos, deverão ser salvaguardadas a dignidade e a honra daquele que é alvo de matéria jornalística destituída de suporte probatório e divorciada da realidade dos fatos (fls. 19/20). Neste sentido, colhem-se julgados de análoga razão de decidir: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPRENSA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS IMPRESSAS E EM SITES ELETRÔNICOS QUE NOTICIAM A PRISÃO DO AUTOR EM RAZÃO DA SUSPEITA DE COMETIMENTO DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, § 1º, DOCP). NOTÍCIA DE CAPA QUE RETRATA A IMAGEM DO DEMANDANTE NO MOMENTO DA PRISÃO, COM ALGEMAS, SOB A PECHA DE "BANDIDO". APRESSADA E INJUSTA QUALIFICAÇÃO QUE VIOLA O ESTADO DE INOCÊNCIA E SE REVELOU INVERDÍDICA, PORQUE O SUSPEITO FOI IMEDIATAMENTE POSTO EM LIBERDADE, DIANTE DA FALTA DE PROVAS. FATO NOTICIADO, NA EDIÇÃO SEQUINTE DO JORNAL, EM ESCALA MENOR, INCIDENTALMENTE E SEM O MESMO DESTAQUE DADO AO SEU ENCARCERAMENTO. CONJUNTO DE REPORTAGENS QUE SE REVELAM SENSACIONALISTAS E OFENSIVAS E IMPLICAM INDISCUTÍVEL E INDELÉVEL MÁCULA À IMAGEM, À HONRA E AO NOME DO AUTOR E SEUS GENITORES. EXCESSO DE LINGUAGEM E EVIDENTE ANIMUS DIFAMANDI E CALUNIANDI. ABUSO NO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. PONDERAÇÃO PRINCÍPIOLOGICA QUE, NO CASO, ORIENTA À PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE LIGADOS À HONRA E À INTIMIDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA, PORQUE CONDIZENTE COM A DIMENSÃO DO ILÍCITO E A EXTENSÃO DO DANO (ART. 5º, INCIS. VEX, DACF, ARTS. 12, 186, 187, 927 E 944 DOCC). RECURSO IMPROVIDO. 1. Incide em ato ilícito e responde civilmente por dano moral a agência de notícias que veicula, em diversas mídias que controla, notícias que, no conjunto, excedem os limites da liberdade de imprensa e informação, provocando abalo psicológico ao indivíduo preso sob suspeita de delito infame (extorsão mediante sequestro), ao atribuir-lhe, na capa de seu periódico, a apressada e injusta pecha de "bandido", sendo que, naquela mesma data, fora ele posto em liberdade por absoluta falta de provas do cometimento do crime. 2. Os veículos de imprensa devem respeitar, em seu mister, sem que com isso se cogite de censura ou restrição à liberdade de expressão, tanto quanto possível. (TJ-SC - Apelação Cível : AC 20120929556 SC 2012.092955-6. Rel. Min. Eládio Torret Rocha . Julgado em 26 de junho de 2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INTERNET. PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. ATO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CENSURA. HONRA E IMAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A visualização do vídeo permite verificar que o autor não trata de questões relativas à intimidade ou vida privada, mas de supostos ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública, inclusive com indicação de nome de servidores, envolvendo ações e práticas investigadas pela Operação Zelotes. O autor do vídeo, que informa ter sido fiscal da Receita Federal, lançou imputações, buscando associar a sua demissão do cargo público a perseguições em razão de críticas e oposição a práticas ilícitas verificadas, denunciadas tanto à Receita Federal, como Polícia Federal e Ministério Público Federal, que teriam deixado de investigar e apurar os fatos. 2. As narrativas, imputações, qualificações e acusações, no quanto lesivas à honra e imagem de servidores públicos e membros do Ministério Público Federal, devem ser objeto de discussão e providências em via própria, o que, porém, não torna a veiculação do vídeo, enquanto ato de manifestação de pensamento, expressão e crítica, passível de censura. Em momento algum, o autor do vídeo ocultou sua identidade, registrada tanto de forma escrita como verbal na divulgação do conteúdo, sendo descritos vários nomes e situações relativas a fatos funcionais, não cabendo aqui formular juízo de reprovabilidade civil ou penal. 3. A partir do momento em que veiculada, por vídeo na internet, tais narrativas, imputações, qualificações e acusações, o autor responde pela conduta praticada na esfera civil e penal, dentro do sistema, adotado pela Constituição de 1988, baseado na liberdade com responsabilidade. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, que independe de censura ou licença, não pode ser coibida judicialmente, sem embargo do direito à indenização a partir do momento em que do exercício de tal liberdade resulte a violação da honra e da imagem das pessoas. 4. Em relação à honra e imagem das pessoas nominadas no vídeo, a União não tem legitimidade ativa para a respectiva defesa, mesmo que relativos a atos funcionais praticados. No tocante à honra e imagem das instituições, o Ministério Público tem personalidade jurídica própria para atuar em sua defesa institucional. Somente a Receita Federal do Brasil e o Departamento de Polícia Federal, enquanto meros órgãos, desprovidos de personalidade jurídica própria, poderiam ser representados, em Juízo, pela União, porém a violação da honra e imagem institucional em razão de acusações de ilícitos praticados por seus agentes não é tese de fácil constatação e apuração, especialmente em juízo de antecipação de tutela. 5. O vídeo foi publicado na internet em 02/07/2015, ao passo que a ação foi ajuizada em 01/10/2015, o que é muito, em termos de tempo na era digital, revelando que o acesso de modo espontâneo já ocorreu. A prática da censura, que se pretende viabilizar, além de inconstitucional, tem efeito colateral grave, pois tende a ampliar, promover e impulsionar a publicidade e a curiosidade pública sobre o material, de sorte a atrair atenção e repercussão muito além do que verificado até então. 6. A jurisprudência é criteriosa e seletiva na limitação do exercício da liberdade constitucional de expressão e manifestação do pensamento e informação, admitindo a exclusão da veiculação de conteúdo apenas quando possam suscitar perigo social ou à ordem pública, como, por exemplo, ocorre na divulgação de mensagens de ódio racial. 7. Embora a liberdade de manifestação e expressão do pensamento e da informação não permite a censura preconizada, evidencia-se, por outro lado, que eventual dano que decorra de tal divulgação pode gerar discussão judicial de responsabilidade civil extensível à agravante, na ótica de que o risco do negócio é de quem o explora e continua a explorá-lo ainda depois de advertido, por via judicial, de eventual dano à honra ou imagem alheia. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI00282838620154030000/SP0028283-86.2015.4.03.0000. Des. Fed. Carlos Muta. Publicado em 11/03/2016). Configurada a plausibilidade do direito invocado, verifica-se a presença do periculum in mora, tendo em vista concorrer, o autor, à vaga no Conselho Nacional de Justiça, no próximo dia 03 de abril. A iminência da ocorrência da eleição é, neste cenário, motivo de concessão da tutela de urgência, a fim de a matéria jornalística não acarrete danos à imagem e honra do demandante. Isto posto, DEFIRO, nos termos do art. 300, do CPC, O PEDIDO EMERGENCIAL, para determinar que a parte ré proceda à imediata retirada da notícia objeto da lide dos sites e das redes sociais do demandado, bem como se abstenha de publicar matérias que maculem a honra e imagem do autor, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do disposto no art. 77, §2º, do CPC. Utilize-se esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. P.I Salvador(BA), 02 de abril de 2017. CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARA Juíza de Direito

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

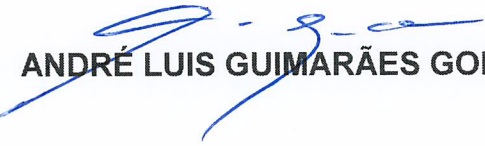
DECLARAÇÃO

(inexistência de função pública)

ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO, brasileiro, advogado, endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 2539, Ed. CEO Salvador Shopping, torre Londres, 29º andar – Caminho das Árvores, Salvador/BA, inscrito na OAB/BA nº 17.822 e na OAB/DF 48.661 (suplementar), CPF nº 917.390.475-91, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo 383, I, b, 5 e 2º do Regimento Interno do Senado, que não exerce, nem exerceu nos últimos cinco anos, qualquer função pública em juízos, tribunais, conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 25 de abril de 2017.



ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Brasília, 25 de abril de 2017

Ao Exmo. Sr.

EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA

M.D. Presidente do Senado

Ref: candidatura ao CNJ na vaga da advocacia

Prezado Senador,

Como é do vosso conhecimento, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do art. 103-B, XII, da Constituição Federal e do seu Provimento 113/2006, publicou edital, realizou sabatina e votação, no último dia 03 de abril, para o procedimento de indicação dos dois **representantes da advocacia perante o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, no qual tive a honra de ser, à unanimidade, um dos eleitos.**

Advogado, regularmente inscrito, desde 2002, na OAB/BA, sob o nº 17.822, com inscrição suplementar perante a OAB/DF, sob o nº 48.661, atuei como assessor jurídico chefe da SUMAC – Superintendência de Manutenção e Conservação da Cidade e da STP - Superintendência de Transportes Públicos de Salvador e sou sócio-fundador do Tourinho & Godinho Advogados Associados, escritório registrado perante a OAB/BA sob o nº 1.327/2004, com ampla atuação nos âmbitos consultivo e contencioso; público e privado.

Pós-graduado em Processo Civil e em Direito Eleitoral, publiquei diversos artigos e fui palestrante em inúmeros eventos jurídicos, inclusive na XXII Conferência Nacional da OAB e na Conferência Nacional dos Jovens Advogados de 2015.

Atuando em favor da classe advocatícia, há mais de 10 anos, sou membro da ABAT – Associação Baiana de Advogados Trabalhistas, desde 2006; no âmbito da OAB/BA, fui presidente da Comissão de Apoio às Sociedades de Advogados, no período de 2007/2009; presidente da Comissão de Acompanhamento das Eleições, no ano de 2010 e Secretário Geral Adjunto da Seccional, no período de 2010/2012.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Fui diretor da seccional baiana do CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, no período de 2011/2013; membro da banca examinadora do concurso de juiz substituto do Tribunal de Justiça da Bahia, no período de 2012/2013.

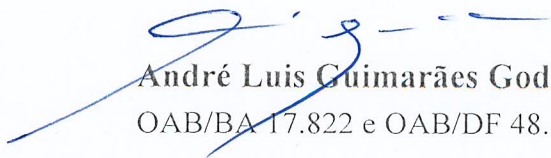
Integrei o Comitê Gestor do Programa Pacto Pela Vida (Governo do Estado da Bahia), no período de 2011/2012; programa criado pela Lei nº 12.357/2011, que estabeleceu nova política pública de Segurança, dirigindo esforços com o objetivo de reduzir os índices de violência e no âmbito social, prevê ações de prevenção, voltadas para a população vulnerável, de modo a reafirmar direito e dar acesso a serviços públicos indispensáveis.

Encontro-me no exercício da função de **Conselheiro Federal da OAB**, pelo Estado da Bahia (eleito para os triênios 2013/2015 e 2016/2018), onde **presido a Comissão Nacional de Sociedades de Advogados**, desde 2013 e **integro a 2ª da Turma da Segunda Câmara de processos ético-disciplinares**, na condição de presidente em exercício e membro, onde relatei mais de 150 (cento e cinquenta) processos, conforme demonstra a certidão em anexo.

No âmbito do Conselho Federal da OAB, integrei a Comissão Especial de Gestão Participativa e Descentralização Administrativa do CFOAB, no período de 2013/2015 e a Comissão Especial para Análise do Aviltamento de Honorários Advocatícios, no período de 2014/2015.

Com este trabalho em prol da cidadania e pelo aperfeiçoamento do Poder Judiciário, apresentado aqui, na forma do art. 383, I, c, do RI, sinto-me estimulado a **submeter o meu nome ao crivo do Senado Federal, para representação da classe de advogados no Conselho Nacional de Justiça, onde já atuei, inclusive, como representante institucional do CFOAB, no ano de 2015.**

Agradeço vossa atenção.


André Luis Guimarães Godinho
OAB/BA 17.822 e OAB/DF 48.661



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

CERTIDÃO

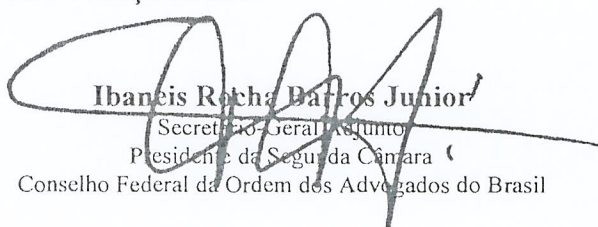
Certifico, para os fins de direito, a pedido do advogado André Luis Guimarães Godinho, OAB/BA 17.822 e OAB/DF 48.661, que, na qualidade de Conselheiro Federal da OAB, integrando a Delegação do Estado da Bahia, nos triênios 2013/2016 e 2016/2019, conforme consultas realizadas nos sistemas correspondentes, foram distribuídos à sua relatoria, no Pleno da Segunda Câmara (SCA) e na Segunda Turma/SCA, os processos abaixo relacionados: **(1) Gestão 2013/2016. (1.1) Segunda Câmara** – processos n. 49.0000.2012.009435-0, n. 49.0000.2012.012267-7, n. 49.0000.2013.012867-0, n. 49.0000.2013.015428-4, n. 49.0000.2014.005157-5, n. 49.0000.2015.006944-5, n. 49.0000.2015.006945-1, n. 49.0000.2015.006946-0, n. 49.0000.2015.006947-8, n. 49.0000.2015.006948-6, n. 49.0000.2015.006981-8, n. 49.0000.2015.006982-6, n. 49.0000.2015.006983-4, n. 49.0000.2015.006984-2, n. 49.0000.2015.006985-9, n. 49.0000.2015.006986-7, n. 49.0000.2015.006987-5, n. 49.0000.2015.006988-3, n. 49.0000.2015.006989-1, n. 49.0000.2015.006990-7 e n. 49.0000.2015.006991-5. **(1.2) Segunda Turma/SCA** – processos n. 12.0000.2013.004359-3, n. 49.0000.2011.003310-1, n. 49.0000.2011.006986-3, n. 49.0000.2012.006744-1, n. 49.0000.2012.007517-7, n. 49.0000.2012.010939-3, n. 49.0000.2012.011191-0, n. 49.0000.2012.012266-9, n. 49.0000.2012.012278-0, n. 49.0000.2013.000697-6, n. 49.0000.2013.000838-5, n. 49.0000.2013.002022-4, n. 49.0000.2013.002031-3, n. 49.0000.2013.002130-1, n. 49.0000.2013.002153-9, n. 49.0000.2013.002156-1, n. 49.0000.2013.002159-6, n. 49.0000.2013.002212-0, n. 49.0000.2013.002388-9, n. 49.0000.2013.003803-9, n. 49.0000.2013.003929-7, n. 49.0000.2013.003948-1, n. 49.0000.2013.004503-5, n. 49.0000.2013.005489-8, n. 49.0000.2013.006659-2, n. 49.0000.2013.007866-1, n. 49.0000.2013.007906-6, n. 49.0000.2013.008220-8, n. 49.0000.2013.008341-3, n. 49.0000.2013.009005-5, n. 49.0000.2013.012353-4, n. 49.0000.2013.012354-2, n. 49.0000.2013.014053-6, n. 49.0000.2013.014140-0, n. 49.0000.2013.014257-0, n. 49.0000.2013.014955-2, n. 49.0000.2014.000455-2, n. 49.0000.2014.000606-7, n. 49.0000.2014.001871-1, n. 49.0000.2014.003104-9, n. 49.0000.2014.003809-7, n. 49.0000.2014.003895-6, n. 49.0000.2014.004347-3, n. 49.0000.2014.006669-0, n. 49.0000.2014.006994-9, n. 49.0000.2014.008179-7, n. 49.0000.2014.008825-0, n. 49.0000.2014.009316-9, n. 49.0000.2014.009324-1, n. 49.0000.2014.010716-5, n. 49.0000.2014.010718-1, n. 49.0000.2014.011380-7, n. 49.0000.2014.011736-5, n. 49.0000.2014.012267-9, n. 49.0000.2014.012286-3, n. 49.0000.2014.013723-4, n. 49.0000.2014.013935-7, n. 49.0000.2014.014520-0, n. 49.0000.2014.014528-4, n. 49.0000.2014.014538-1, n. 49.0000.2014.014543-8, n. 49.0000.2014.014545-2, n. 49.0000.2014.014605-1, n. 49.0000.2014.015047-6, n. 49.0000.2014.015152-0, n. 49.0000.2015.000340-0, n. 49.0000.2015.000443-1, n. 49.0000.2015.000942-1, n. 49.0000.2015.001159-4, n. 49.0000.2015.001595-0, n. 49.0000.2015.002584-0, n. 49.0000.2015.003402-0, n. 49.0000.2015.003703-6, n. 49.0000.2015.004141-6, n. 49.0000.2015.005043-1, n. 49.0000.2015.005229-9, n. 49.0000.2015.006185-3, n. 49.0000.2015.006902-1, n. 49.0000.2015.007034-3, n.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

49.0000.2015.007583-6 e n. 49.0000.2015.008932-2. (2) Gestão 2016/2019. (2.1) Segunda Turma – processos n. 49.0000.2012.000804-1, n. 49.0000.2014.014444-1, n. 49.0000.2015.004981-9, n. 49.0000.2015.007567-4, n. 49.0000.2015.009802-0, n. 49.0000.2015.010136-6, n. 49.0000.2015.010623-4, n. 49.0000.2015.010712-5, n. 49.0000.2015.012330-9, n. 49.0000.2015.012419-2, n. 49.0000.2015.012916-6, n. 49.0000.2016.000143-7, n. 49.0000.2016.000156-7, n. 49.0000.2016.001816-4, n. 49.0000.2016.001968-1, n. 49.0000.2016.002169-8, n. 49.0000.2016.002601-0, n. 49.0000.2016.003124-7, n. 49.0000.2016.003457-7, n. 49.0000.2016.003671-3, n. 49.0000.2016.003672-1, n. 49.0000.2016.003705-3, n. 49.0000.2016.003724-1, n. 49.0000.2016.003739-8, n. 49.0000.2016.004296-9, n. 49.0000.2016.004902-5, n. 49.0000.2016.004943-0, n. 49.0000.2016.004952-0, n. 49.0000.2016.005041-8, n. 49.0000.2016.005053-1, n. 49.0000.2016.005080-7, n. 49.0000.2016.005094-7, n. 49.0000.2016.005123-8, n. 49.0000.2016.005139-2, n. 49.0000.2016.005380-4, n. 49.0000.2016.005957-4, n. 49.0000.2016.005977-7, n. 49.0000.2016.006300-3, n. 49.0000.2016.006566-3, n. 49.0000.2016.006901-6, n. 49.0000.2016.007302-5, n. 49.0000.2016.007590-1, n. 49.0000.2016.007960-5 e n. 49.0000.2016.008835-1. Certifico, ainda, que os processos acima listados foram relatados pelo referido Conselheiro perante os órgãos citados. Certifico, por fim: que o processo n. 49.0000.2015.001183-7, sob a relatoria de S.Exa, encontra-se sobrestado, aguardando decisão da Segunda Câmara, em processo com matéria afetada ao referido órgão, nos termos do art. 89-A, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB; que os processos n. 49.0000.2016.007688-4, n. 49.0000.2016.007782-3 e n. 49.0000.2016.008202-4, encontram-se em pauta para julgamento na sessão ordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara do dia 03/04/2017, com votos lançados nos autos; que o processo n. 49.0000.2016.009904-5 foi incluído em pauta para julgamento na sessão ordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara do dia 08/05/2017. Eu, Laura Ynnara Lins Fernandes, Coordenadora da Segunda Câmara, preparei a presente certidão, que, nesta data, segue assinada pelo Sr. Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Presidente da Segunda Câmara.

Brasília, 28 de março de 2017.


Ibaneis Rocha Barros Junior
Secretário-Geral Adjunto
Presidente da Segunda Câmara
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN

Relatório Detalhado de Pendências

**NÃO FORAM ENCONTRADAS PENDÊNCIAS NO CADIN PARA O CNPJ/CPF
917.390.475-91**